



## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

EMENDA

50110008

| MODALIDADE                    | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA                           |
|-------------------------------|----------------|--------------------------------------|
| Comissão Câmara dos Deputados | Modificativa   | Corpo da lei - Artigo 30 Inciso VIII |

### TEXTO PROPOSTO

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou da sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvado o disposto no art. 8º, § 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

### JUSTIFICATIVA

O art. 30, inciso VIII da proposta, apresentava a seguinte redação: "Art. 30. Não podendo ser destinados recursos para atender despesas com:..... VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição;" Diferentemente, o texto da LDO de 2006 não previa as ressalvas constantes da parte final do inciso VIII. Por oportuno, tal acréscimo em nada adiantou, pois na verdade não se trata de ressalva, senão vejamos, verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas;" Assim sendo, o que a Constituição veda é acumulação de cargos, e não propriamente a percepção de remuneração por serviço de consultoria, o que não se confunde com as atribuições de cargo público. A par disso, cada estatuto e também a lei em alguns casos (como a vedação para o exercício de comércio por servidor público) é que vai definir quais os limites para o exercício funcional do servidor, como p. ex., quando define a dedicação exclusiva. O PLDO 2007 esquece, ademais, a disposição do art. 8º, § 2º da Lei nº 10.973/04 ("Lei de Inovação") que possibilita ao servidor, ao militar ou ao empregado público de ICT receber retribuição em dinheiro, na forma de adicional variável, quando a ICT prestar serviços compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, custeado com recursos do contrato de prestação de serviços, como segue: "Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. § 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou da instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada." Posto isso, é fulcral que o texto das diretrizes orçamentárias para 2007 ressalve a especificidade da Lei de Inovação.